



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia - 11ª Vara Cível



Esta decisão tem força de mandado/ofício, nos termos do art. 136 do CNP do Foro Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Provimento n.º 48/2021).

Protocolo n.º **5632668-02.2023.8.09.0051**

Requerente: **Keila Pereira Borges Lacerda**

Requerido: **Banco Bmg Sa**

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c. Indenização por Dano Moral e Material** ajuizada por **KEILA PEREIRA BORGES LACERDA** em face de **BANCO BMG S.A.**, ambos qualificados nos autos.

Assevera a parte autora que, no **ano de 2017**, firmou contrato de **cartão de crédito** com o requerido, tendo recebido a quantia de **R\$ 1.243,00**, cujas parcelas ao pagamento **foram descontadas de seu benefício previdenciário**.

Sustenta que, malgrado já tenha **quitado a quantia contratada**, o requerido ainda **realiza descontos em seu benefício**.

Afirma que já foram realizados “**56 (cinquenta e seis) descontos** com valores de **R\$ 53,13 e 58,60**, totalizando o **valor de R\$ 3.281,60**, referente a **margem consignada**, e mais **56 (cinquenta e seis) descontos**, com valores de **R\$ 49,85 e 61,80**, totalizando o valor de **R\$ 3.460,80**, referente a **empréstimo sobre a RMC**”.

Verbera que “**nunca usou o cartão de crédito**, e que houve apenas um saque no cartão de crédito no valor de **R\$1.246,00** e que inclusive encontra-se **quitado** através dos **descontos realizados em sua pensão**”.

Requer seja deferida a tutela de urgência pretendida, determinando a suspensão dos descontos realizados pelo requerido em sua na folha de pagamento com relação ao débito *sub judice*.

Pugna, ainda, pela aplicação do CDC.

No mérito, requer a procedência do pedido, tornando definitiva a medida liminar, bem como a **restituição em dobro** dos valores pagos indevidamente e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos **morais sofridos, no montante de R\$ 10.000,00** (quinze mil reais).

No evento 9, foi concedida a gratuidade da justiça à autora.

Na decisão do evento 13 foi indeferida a antecipação postulada e deferida a inversão do ônus probatório consumerista.

Citado, o banco requerido apresenta contestação no evento 17, ocasião em que aventa as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência.

Discorre acerca da necessidade de atualização do instrumento de outorga, eis que datado mais de um ano antes da propositura da demanda.

No mérito, confirma a existência do tipo de relação contratual entre as partes (cartão de crédito consignado), o que o torna válido, com anuência pela parte contratante de todos os termos e condições previamente informados.

Observa que a parte autora utilizou do cartão recebido para saques/empréstimos.

Defende que os descontos se tratam de um exercício regular de direito e que o impedimento de assim o proceder resultaria em enriquecimento sem causa à parte autora.

Opõe-se aos pedidos de repetição de indébito e de danos morais, porque considera não ter praticado ato ilícito indenizável.

Ao final, requer que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes e, subsidiariamente, que a fixação do dano seja mensurada, levando em consideração a impossibilidade de liberação da margem em razão da existência de saldo devedor em aberto e a necessidade de declaração da rescisão do contrato, mediante a determinação da compensação dos valores reciprocamente devidos.

Impugnação à contestação no evento 20.

As partes foram intimadas para especificarem provas, oportunidade em que o banco requerido manifesta pelo depoimento pessoal da parte adversa (ev. 25). A requerente, por sua vez, postula pelo julgamento antecipado do feito (ev. 26).

Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

A parte requerida discorre pela necessidade de intimação da parte autora para que colacione procuração atualizada nos autos, eis que a protocolada com a inicial é antiga, já que datada de 20 de outubro de 2021 e a demanda foi proposta no dia 22 de setembro de 2023.

Da análise do instrumento de outorga, vê-se que não possui prazo de validade e o interstício de quase dois anos desde a concessão da outorga de poderes até a propositura da demanda, não envereda ao vício alegado, de modo que se mantém vigente até que seja revogada pelo outorgante, o que não se verifica *in casu*.

Em casos análogos tem decidido este e. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE. PODERES EM GERAL OUTORGADOS. FORMALISMO EXTREMO. SENTENÇA CASSADA. 1. A procuração ad judicium et extra, confere ao advogado todos os poderes expressos no art. 105 do CPC, dentre os quais o de propositura de ação judicial. Ainda, ausente previsão em contrário, referido instrumento vigora enquanto não for revogado, porquanto não possui prazo de validade, ou seja, não expira pelo mero decurso do tempo. 2. Não é inepta a petição inicial acompanhada de procuração outorgada há menos de seis meses do ajuizamento da ação, sem prazo de validade, não impugnada pela parte ré. 3. A exigência de juntada de procuração atualizada, cujo descumprimento ocasionou a extinção do feito sem resolução de mérito do processo, configura medida de extremo formalismo, que, caso mantida, implicará nítida ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes desta Corte de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5553212-60.2021.8.09.0087, Rel. Des(a). ANTÔNIO CÉZAR PEREIRA MENESES, 4ª Câmara Cível, julgado em 25/09/2023, DJe de 25/09/2023)

Sendo assim, INDEFIRO a preliminar de “necessidade de atualização da procuração outorgada ao patrono pela parte autora”.

Adentro, então, ao exame das prejudiciais de mérito atinentes à decadência e prescrição.

O banco contestante busca o reconhecimento de prescrição, argumentando que, na data de 11/02/2016, foi firmado o contrato de cartão de crédito com desconto em folha no benefício da parte autora, enquanto a presente demanda foi ajuizada após o transcurso do prazo prescricional de 3 anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Outrossim, para a decadência, aduz que deve incidir o disposto no art. 178 do CC, que preconiza um prazo decadencial de 4 anos para anulação de negócios jurídicos, o qual, no seu entender, restou superado no caso concreto, tendo em vista o decurso de um prazo superior entre a data de celebração do contrato (11/02/2016) e a data de propositura da ação.

Todavia, razão não lhe assiste.

Embora o contrato tenha sido firmado em fevereiro de 2016, certo é que os descontos do valor mínimo das faturas mensais permanecem até os dias atuais, o que foi inclusive objeto de insurgência na exordial.

A relação jurídica é de trato sucessivo, sem prazo final preestabelecido, em que mês a mês há o desconto de valores no benefício de previdência da autora, ou seja, cada vez que o desconto for efetuado, começa a correr novo prazo à violação de direito vindicado.

Neste cenário, o termo inicial do prazo decadencial no caso concreto é a data em que se aperfeiçoar o negócio jurídico, ou seja, a data em que findarem os serviços da financeira. Logo, não superado o prazo decadencial, se a todo mês a alegada conduta ilícita se renova com o desconto da referida tarifa, via de consequência, prevalece a prerrogativa legal do contratante de buscar a tutela.

Sobre o tema, confira-se o entendimento jurisprudencial do TJGO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. COBRANÇA INDEVIDA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO INSS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. INCABÍVEL HONORÁRIOS RECURSAIS. 1 - Não caso dos

autos não há que se falar na aplicação da regra prevista no art. 178 do Código Civil (decadência), uma vez que nas obrigações de trato sucessivo, tal como a do caso em tela, o prazo para intentar a ação se renova simultaneamente com a obrigação. (Apelação Cível 5348910-39.2020.8.09.0076, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 29/03/2021, DJe de 29/03/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REVISIONAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS MENSAIS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. I - Rejeita-se a preliminar de decadência, instituto previsto no artigo 178 do Código Civil, se a pretensão exordial não visar a anulação do negócio jurídico em virtude de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo, coação ou incapacidade, mas, sim, obter a declaração de inexistência de dívida em favor do réu/apelado e/ou a abstenção de a instituição financeira efetuar novos descontos na sua folha de pagamento. (...). (Apelação Cível 5312613-97.2020.8.09.0087, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021)

Ademais, não se cogita prazo decadencial para a propositura de ação que visa à declaração de nulidade de negócio jurídico, pois a nulidade absoluta abarca normas de ordem pública, impedindo, portanto, que o ato convesça pelo decurso do tempo, podendo ser declarada até mesmo de ofício pelo magistrado, independentemente de alegação das partes, (art. 168 do CC).

De acordo com o art. 169 do Código Civil, "*O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo*". É dizer, o ato nulo não pode ser convalidado ou aproveitado, liquidando totalmente o negócio jurídico.

Dessa forma, constata-se que a ação que visa à declaração de nulidade do negócio jurídico não está sujeita à decadência.

No que diz respeito à prescrição, observa-se que a presente demanda contém pretensões declaratória e condenatória, que no caso, tem como interesse em específico a repetição do indébito e indenização por danos de ordem moral. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado, por se tratar de direito pessoal e porque ausente prazo específico no Código Civil, é o decenal, do art. 205 do Código Civil.

Este, aliás, é o entendimento jurisprudencial do STJ e do TJGO:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1769662/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)"

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. INOCORRÊNCIA. DESCONTO DE PARCELA MÍNIMA SOBRE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. DISTINGUISHING. SÚMULA 63 DO TJGO. SENTENÇA REFORMADA. I. A pretensão sub examine, plasmada na declaração de inexistência de débito, cumulada com danos morais, relaciona-se ao prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. (...). (Apelação Cível 5597497-23.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021).

Sendo assim, REJEITA-SE as prejudiciais de decadência e prescrição.

A parte requerida, quando instada para especificar provas, pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora.

Pois bem. Prosseguindo, ao contrário do que defende o banco requerido, reputo prescindível a oitiva da parte autora para solução da lide.

É que os objetivos da tomada do depoimento das partes são provocar a confissão e esclarecer fatos discutidos na causa.

Tendo em vista a existência de relação negocial é questão incontroversa, denota-se que as partes mais divergem sobre regularidade ou não do tipo de contrato firmado.

Enquanto a parte autora defende ser uma modalidade de contratação abusiva e híbrida, vedada pela legislação de consumo, o requerido, por sua vez, em síntese, sustenta ciência da parte autora quanto as disposições livremente pactuadas entre as partes, de modo a se preservar a força obrigatória das relações contratuais.

Todos os pontos controvertidos da inicial podem ser dirimidos por meio da análise do instrumento contratual, prova documental que, por si só, ilide as demais provas orais, nos termos do art. 443, I, CPC.

Não há qualquer alegação de fato deduzida na contestação ou inicial que possa ser comprovada através dos referidos meio probatório e tenha o condão de infirmar o direito da parte autora.

Não se pode perder de vista que o direito fundamental da parte ao devido processo legal, do qual desdobra o direito à produção probatória, não é absoluto, encontrando limites de exercício no próprio ordenamento jurídico.

Ao juiz, como dirigente do processo e prestador da tutela jurisdicional, cabe a análise do conjunto argumentativo e da realidade concreta do feito, para medição equilibrada da pertinência das vias instrutórias úteis para o deslinde da questão, podendo fazê-lo inclusive de ofício (art. 370, CPC).

Ademais, é dever das partes zelar pela razoável duração do processo, abstendo de produzir provas e praticar atos "inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito" (art. 77, III, CPC).

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento de prova oral formulado no evento 25.

Ultrapassadas as questões de cunho preliminar e prejudicial, sendo despicienda a dilação probatória em face da natureza das alegações em debate, adentro ao mérito da controvérsia com base no art. 355, I, do CPC, uma vez que as alegações e documentos das partes, sobretudo o regime jurídico de responsabilidade a que o agente bancário é submisso, são suficientes para a solução da lide.

A relação jurídica entre as partes é regida pelas normas protecionistas do Código de Defesa do Consumidor, de conformidade com o enunciado da súmula 297 do STJ.

Emolduradas as figuras de consumidor e prestador na relação estabelecida pelas partes, dentre os direitos básicos previstos no art. 6º do CDC, destaco o de *“informação adequada e*

clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”

Por consequência, as formas de interpretação e elaboração das cláusulas contratuais devem respeitar os princípios da boa-fé e da transparência, de modo a atender as legítimas expectativas do consumidor, coibir desequilíbrios e práticas abusivas, sobretudo em razão da presumida hipossuficiência técnica do consumidor em relação ao fornecedor.

Desse modo, se há nele obrigações ilícitas e abusivas para a parte hipossuficiente da relação negocial, torna-se possível a aplicação da teoria revisionista, até mesmo de ofício.

Pois bem. A existência de vínculo contratual entre as partes é questão incontroversa (cartão de crédito consignado), igualmente a utilização do cartão pelo consumidor para saques/empréstimos.

Na verdade, a parte autora insurge-se contra o fato de que pretendia a contratação de um empréstimo consignado padrão, e não o obter mediante cartão de crédito, no qual o banco promove descontos mínimos da fatura em sua folha de pagamento.

O banco requerido, por seu turno, resiste à pretensão com o argumento de que a parte autora aderiu expressamente ao cartão de crédito, situação que o torna válido à luz do código civil, com anuência de todos os termos e condições.

Enfatiza o requerido que houve utilização dos serviços pela parte autora para saques, não havendo irregularidade quanto à modalidade da cobrança, que consiste em consignar um valor mínimo em folha, enquanto o saldo devedor restante por meio de boletos/faturas mensais.

O instrumento contratual firmado foi juntado pelo banco contestante no evento 17, arquivo 2.

Cuida-se de “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO” n. ADE 4239885, datado de 11/02/2016.

Denota-se, ainda, que o banco requerido juntou comprobatório demonstrando a concessão do saque/empréstimo à parte autora, nos valores líquidos de R\$ 500,00, R\$ 756,99 e R\$ 190,00.

Destaca-se que os saques realizados estão atrelados ao Termo de Adesão do Cartão de Crédito Consignado n. ADE 4239885, como se vê no Tipo de operação de crédito (ev. 17, arq. 2).

Além disso, o banco requerido acostou os comprovantes de TED, demonstrando que estes saques/empréstimos foram creditados em conta bancária de titularidade da parte autora (ev. 17, arq. 3).

O negócio jurídico é válido quando presentes os requisitos do art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

É possível a anulação ou “declaração de inexistência” do negócio jurídico, desde que ocorra alguma das hipóteses do art. 171 do mesmo diploma legal.

Entre as referidas hipóteses está o erro (art. 171, II, CC), caracterizado como um vício no ato de vontade do emissor da declaração constante do negócio jurídico: o erro ocorre quando a declaração de vontade não expressa a real vontade do emitente.

Quanto à possibilidade de anulação dos negócios jurídicos em razão de erro, rezam os arts. 138 e 139, ambos do Código Civil:

"Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio."

"Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico."

In casu, não se pode falar que a parte autora tenha sido induzida a erro na contratação, pois os termos da pactuação são claros, sendo capazes de proporcionar ao cliente perfeita formação da sua vontade e o entendimento dos efeitos da sua declaração.

Não há linguagem ambígua capaz de ensejar dúvida acerca do serviço efetivamente contratado, a começar pelo cabeçalho composto por “CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO” e “AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”.

Ressalte-se, ainda, o constante da cláusula VIII, item 8.1. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO, pela qual a parte autora, ao anuir com a contratação, autorizou o banco requerido *“realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do Banco BMG S/A, para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado”*.

Conforme se vê, no contrato não contém disposições relativas à operação de empréstimo e sim ao cartão de crédito consignado, de modo que restou assegurado o direito à informação adequada e clara sobre as condições pactuadas, com especificação correta da sua modalidade, tributos incidentes e forma de pagamento, em observância à norma insculpida no artigo 6º, III, da Lei n. 8.078/90.

Ao acima exposto, soma-se que não há prova ou quaisquer indícios de que a parte autora tenha sido erroneamente orientada pelo banco ou, muito menos, por ele ludibriado a aderir a contrato que não lhe interessava.

Ademais, pela expressa menção contratual, corroborada pelas faturas anexadas pelo requerido, comprova-se que a parte autora realizou “saque” do cartão no ato da contratação, bem como tempo depois, o que afasta a alegação da parte demandante de que o banco lhe forneceu informações obscuras sobre a natureza da avença.

Não há que se falar, também, em erro substancial, escusável e real capaz de macular a vontade do contratante, ao ponto de levar a declaração de inexistência do negócio jurídico e da respectiva dívida pelo Poder Judiciário, porquanto a parte autora teve pleno conhecimento sobre a natureza da avença firmada, tanto que, dada a modalidade da contratação (eletrônica), enviou foto do seu rosto e documentos pessoais, os quais, a propósito, nunca foram questionados.

A contratação mostra-se válida, não prosperando a alegação da parte autora de que houve a formalização de contrato diverso daquele que contratou.

Logo, improcede o pedido de declaração de inexistência do negócio jurídico, tampouco do respectivo débito.

Por outra perspectiva, convém ressaltar que apenas o desconto em folha do valor mínimo da fatura nos rendimentos da parte autora, por meio da utilização de sua margem consignável, sem que ele tenha efetuado o pagamento do restante, certamente gera a incidência de encargos rotativos e aumenta, gradativamente, seu saldo devedor perante a entidade bancária.

O empréstimo consignado envolve desconto de uma parcela fixa, e não flutuante diretamente na folha de pagamento do contratante.

Já o cartão de crédito é modalidade de pagamento eletrônico, em que o titular tem sempre a opção de pagar entre o valor mínimo e o máximo estampado na fatura mensal, sendo que, não havendo o adimplemento da totalidade, posterga-se o pagamento do restante para o mês seguinte, mediante a cobrança de encargos rotativos.

Na forma justificada pelo banco em sua contestação, com descontos mínimos na folha de pagamento da autora, com abatimento apenas dos encargos de financiamento, resulta em refinanciamento automático da quantia remanescente e acrescido de juros, dentre outros encargos rotativos, de modo que o consumidor jamais conseguiria quitar o débito inicialmente contratado, ao revés, o aumentaria de forma gradativa, sujeitando a parte contratante a uma prorrogação indefinida da obrigação contratual.

Tanto é verdade que, pelas faturas colacionadas em contestação (ev. 17, arq. 3), é possível observar que a parte autora nunca fez uso do cartão de crédito especificamente para compras no comércio. Todos os meses são cobrados apenas o valor mínimo da fatura, acrescidos de encargos e impostos sobre a operação de crediário rotativo, encargos de saque, tarifa de emissão.

Nesse quadrante, em que pese todo o esforço argumentativo da contestação, a pretensão subsidiária da inicial encontra amparo na jurisprudência do TJGO, com o firme posicionamento de que a modalidade do negócio jurídico mantido entre as partes (cartão de crédito consignado em folha de pagamento), que combina cartão de crédito com empréstimo consignado, por si só, representa falha na prestação de serviço, porquanto é considerada uma operação abusiva e demasiadamente onerosa ao consumidor, fato este que autoriza a aplicação apenas das regras próprias de empréstimo consignado.

Atualmente, a orientação está consolidada no enunciado da Súmula 63 do TJGO:

“Os empréstimos concedidos na modalidade 'Cartão de Crédito Consignado' são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em

virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.”

Assim, constatado que a contratação, pela sua própria natureza, é o suficiente para caracterizar prática abusiva de consumo, torna-se imperiosa a revisão da operação, com a restituição dos valores indevidamente descontados. A obtenção de vantagem excessiva pela financeira em detrimento do consumidor conduz à nulidade dos encargos utilizados para atualizar a dívida, ainda que de ofício, nos moldes do art. 51, IV e § 1º, III, do CDC.

Para tanto, seguindo a jurisprudência do TJGO, o contrato de cartão de crédito consignado deverá ser tratado como empréstimo pessoal consignado a fim de afastar o "refinanciamento" do valor total da dívida, com pagamento mínimo do cartão de crédito.

Como de fato existe uma relação jurídica contratual entre as partes, em que a parte autora confirmou ter realizado empréstimo/saque, o que remanesce incontestável, a parte incontroversa do negócio jurídico deverá ser paga como forma de desprivilegiar o enriquecimento indevido em detrimento da parte contratada.

Para os juros remuneratórios, segundo jurisprudência do TJGO, deve prevalecer a taxa média praticada no mercado para operações de empréstimo consignado, apurada pelo Banco Central do Brasil, ao tempo da contratação, segundo comando da Circular nº 3549/11 do BACEN, em detrimento daquela imposta pela instituição financeira, exceto se restar apurado que esta seja mais vantajosa para o consumidor, conforme enunciado da súmula 530 do STJ.

Autorizada a capitalização de juros dentro da periodicidade contratada, nos moldes autorizados pelos enunciados das súmulas 539 e 541, ambas do STJ.

A consequência lógica da revisão das cláusulas contratuais ensejadoras da cobrança de encargos declarados indevidos é a restituição de valores pagos a maior, em respeito à vedação legal ao enriquecimento sem causa.

Concernente à forma de restituição, aplica-se a restituição dobrada do indébito, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, que assim prevê:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

O dispositivo transcrito, ao contrário do art. 940 do Código Civil, menciona apenas a cobrança de quantias indevidas, não exigindo, para a aplicação da penalidade de restituição em dobro, que o suposto credor tenha se valido da via judicial para aquela finalidade.

É inegável que a autora foi vítima de cobranças excessivas da parte ré em relação aos descontos do seu benefício previdenciário referentes ao cartão de crédito consignado reconhecidamente como operação bancária abusiva no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás, situação que não pode ser vista como erro justificável.

Vale mencionar que, em recente julgamento, o plenário do STJ, no EAREsp 676.608/RS, pôs fim a dissídio jurisprudencial havido entre suas Seções, decidindo pela prescindibilidade da verificação de má-fé (elemento volitivo) para a condenação à restituição em dobro, assentando a tese de que *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Com efeito, cabível a repetição do indébito em dobro, uma vez que o valor cobrado indevidamente do consumidor não mais depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, bastando a demonstração de que a cobrança indevida configurou conduta contrária à boa-fé objetiva, o que aconteceu no caso em exame.

Não obstante, a Corte Superior, contudo, decidiu por modular os efeitos do entendimento por ela adotado, nos seguintes termos:

“(…) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas

após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Neste cenário, apenas os descontos indevidos, após a data de publicação do mencionado acórdão, qual seja, 30/03/2021, serão passíveis de restituição em dobro, ante a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STJ.

Assim sendo, se constatadas em liquidação de sentença quantias cobradas indevidamente após o período assinalado, deverão ser ressarcidas em dobro à parte autora.

Quando a discussão se volta para os danos morais, ainda que a situação narrada na inicial possa gerar alguma insatisfação a parte consumidora, e o comportamento da instituição financeira possa configurar prática abusiva, não se mostra suficiente para caracterizar ofensa a direito de personalidade, inclusive quando não se comprova na espécie qualquer atitude vexatória ou ofensiva à honra ou imagem da autora, dano efetivo à subsistência decorrente das cobranças/descontos, não transpondo, pois, a barreira do mero dissabor em virtude de uma contratação bancária onerosa.

Pelo exposto, **JULGO EM PARTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, fazendo-o com base no art. 487, I, do CPC, para o efeito de revisar o “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO” n. ADE 4239885, datado de 11/02/2016, que deram origem aos saques/empréstimos que geraram os descontos em folha impugnados na inicial.

Para o recálculo de todos os empréstimos/saques dentro da relação contratual em discussão e restituição de eventuais valores comprovadamente pagos a maior ao consumidor, a operação, ora revisada, deverá ser tratada como empréstimo pessoal consignado, nos termos da SÚMULA 63 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS.

Em futura fase de liquidação de sentença, por simples cálculos aritméticos (art. 509, § 2º, CPC), o débito deverá ser recalculado com a incidência de juros remuneratórios limitados à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o período da contratação, considerando a modalidade de empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento, permitida a capitalização de juros na periodicidade contratada na avença.

Em observância à modulação dos efeitos da decisão do STJ, no REsp 676.608/RS, tão somente o indébito pago pelo consumidor após da data da publicação do referido acórdão da

Corte Superior (30/03/2021), será passível de restituição em dobro, via de consequência, os descontos de valores a maior realizados antes desse período deverão ser restituídos pelo banco requerido de forma simples, com o acréscimo de correção monetária pelo INPC, desde a data do desembolso das quantias indevidas, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

A parte autora fará jus a eventual saldo que remanescer em favor dela, após a compensação, nos termos do art. 368 do CC, apresentando nos autos a liquidação por simples cálculos que demonstre a apuração feita (art. 509, § 2º, CPC).

Noutro ponto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Face a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 86 do CPC, condeno ambas partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Diante da sucumbência parcial, redistribuo os encargos de sucumbência, condenando o banco requerido a pagar 30% das custas e honorários fixados, cabendo os 70% restantes a parte autora, ficando vedada a compensação.

Registre-se a suspensão da verba sucumbencial em relação à parte autora, observada a gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, do CPC).

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Implementado o trânsito em julgado sem que as partes manifestem, ARQUIVEM-SE.

Goiânia, datada e assinada digitalmente.

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira
Juiz de Direito em auxílio